ANO DE 1971 -

Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

LEI N.o 919 = DE 08/05/1.971 -

PROJETO DE LEI Nº 922/71 -

PROJETO DE LEI Nº 02/71

SÚMULA:- Altera dispositivos do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

REVOGADA PELA LEI Nº 1.218/77

AUTOR: - Sadaho Yokomizo - Prefeito Municipal, enc. p/ Ofº 99/71- 20/4/71

HISTÓRICO

— Despachos às Comissões	Deliberações do Plenário
Prot N.º 247.- CAMARA MUNICIPAL ARAPONGAS, 29/ 4 /1971.	Aprovado em 1a discussão e votação, em artigos, por UNANIMIDADE.- Arapongas, 5 de 5 de 1971. -- Presidente --
À Comissão de Justiça, para proferir parecer nº 97/70 Prot= 289- Arapongas 29 de 4 de 1971. -- Presidente --	Aprovado em 2.a discussão e votação, em globo, por unanimidade Arapongas 7 de Maio de 1971. -- Presidente --
À Comissão de Finanças, para emitir parecer nº 08/71. Prot= 290- Arapongas 29 de 4 de 1971. -- Presidente --	Aprovado em 3.a votação, por UNANIMIDADE.- Arapongas 7 de MAIO de 1971. -- Presidente --

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

Of. nº156/71.

Arapongas, 27 de abril de 1.971.

Senhor Presidente:

Temos a elevada honra em formular o presente, com a finalidade de solicitar a Vossa Excelência seja convocada, na forma do art. 14 da Lei Orgânica dos Municípios, em caráter extraordinário, a Colenda Câmara Municipal de Vereadores, a partir do próximo dia 29 de abril de 1.971, e pelo prazo que fôr necessário, para a deliberação sôbre os seguintes projetos de lei anexos:

a) - Projeto de Lei nº02 - Já enviado a essa Casa - Altera dispositivos do Código Tributário Municipal e dá outras providências;

b) - Projeto de Lei nº03 - Dispõe sôbre autorização para abertura de crédito adicional;

c) - Projeto de Lei nº04 - Autoriza abertura de crédito especial;

d) - Projeto de Lei nº05 - Autoriza doação de terreno à firma - Bandeira & Cia. Ltda., e dá outras - providências.

Certos de podermos contar com o alto espírito de compreensão de Vossa Excelência, aproveitamos para reno-- var-lhe os nossos protestos de estima e consideração.

NAOAHO YOKOMIZO
Prefeito Municipal

Exmo. Snr.

BRASILINO BUSSADORI

DD. Presidente da Câmara Municipal

N E S T A

D/APTO.

Prot. N.º 142
CÂMARA MUNICIPAL
ARAPONGAS 29 / 4 / 1971

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

Of. nº99/71.

Arapongas, 20 de abril de 1.971.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso projeto de lei, que dispõe sôbre alterações - do Código Tributário Municipal, a fim de ser submetido à elevada - apreciação da colenda Câmara de Vereadores.

A primeira alteração proposta é a - extinção da multa de 10% (dez por cento), incidente quando da inscrição dos tributos atrazados na Dívida Ativa, conforme previsto - no artigo 50 do Código Tributário Municipal (Lei nº690, de 21 de - dezembro de 1.966); Justifica-se a extinção tendo em vista existir uma multa de mora correspondente a 20% (vinte por cento) sôbre a - totalidade dos tributos, o que se nos afigura suficiente como penalidade severa para os contribuintes morosos.

Outra alteração refere-se à concessão do desconto de 20% (vinte por cento), calculado sôbre a totalidade dos tributos, isto é, impostos e taxas, ao contribuinte que - pagar o total até o vencimento da primeira parcela; e àquêle que - pagar mensalmente, o desconto de 10% (dez por cento) abrangerá também a totalidade dos tributos, ao contrário do que ocorre atualmente, em que tais descontos são concedidos apenas sôbre os impostos.

O projeto prevê, ainda, a dispensa/ de juros de mora para os débitos inscritos na Dívida Ativa, inclusive os ajuizados no fôro local, que forem saldados até o dia 31 - de outubro vindouro. Trata-se de oportunidade excepcional concedida aos contribuintes faltosos, esperando-se que, através de uma intensa campanha promocional, a Prefeitura arrecade tributos atrazados.

Embora não conste do projeto, cabe/ esclarecer ser pensamento do Executivo Municipal adotar, para o - exercício de 1.972, um nôvo sistema de penalidades para o contribuinte faltoso: o § 4º do art. 27 do referido Código estabelece - que a multa de mora poderá ser de até 20% (vinte por cento), conforme se dispuser em regulamento, Ora, é propósito da Administração dispôr que a multa será de 5%, 10% e 20% para os pagamentos, - em atrazo, dentro de 30 dias, 60 dias e após 60 dias.

Continua...

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

Fls. II

Vê-se, pois, que a Administração, em sendo rigorosa na arrecadação de tributos, procura ser, ao mesmo tempo, tolerante, compreensiva e humana, ressaltando-se que, ao contrário de vários municípios, inclusive vizinhos, não se adotou ainda o sistema de correção monetária, que eleva progressivamente o débito.

Por tais razões, confio no apoio unânime dos senhores vereadores e aguardo sua aprovação ao presente projeto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos senhores edís os protestos de meu elevado aprêço e estima.

SADAHO YOKOMIZO
Prefeito Municipal

Exmo. Snr.

BRASILINO BUSSADORI

DD. Presidente da Câmara Municipal

N E S T A

D/APTO.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 02/71 -

Matéria - Altera dispositivos do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Autoria - Executivo.

Anexos - Ofício nº 99/71, datado de 20/4/71.
Ofício n. 156/71, de 27/4/71.-

PARECER
Nº 07/71

Objetiva o projeto de lei supra caracterizado, extinguir ou diminuir em 10% , a multa de mora sôbre os débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa, restando, ainda, para êsses débitos fiscais, a multa de 20%.-

Pelo art. 2º, o Executivo visa dispensar os juros de mora sôbre os débitos inscritos na Dívida Ativa, contanto que êstes débitos sejam liquidados até 31 de outubro de 1.971.

E, para o próximo exercício de 1.972, o projeto, pelo seu art. 3º, concederá o desconto de 20% para os contribuintes que pagarem os seus tributos até o vencimento da primeira parcela: e concederá o desconto de 10% para o pagamento do tributo até o vencimento mensal da parcela.-

Em seu aspecto meritório, o projeto constitui incentivo para os contribuintes municipais que pagam em dia, antecipadamente ou na vencimento da 1a. parcela, os seus impostos, taxas ou contribuições de melhoria, e propiciando oportunidade a contribuintes que não pagavam , a passarem a pagar os seus impostos, dentro dos prazos de descontos.-

Não coibindo a Constituição do Brasil, no Capítulo V - do Sistema Tributário - a concessão de descontos sôbre tributos municipais, esta Comissão opina pela constituicionalidade dêste projeto.-

Sala das Comissões, em 04 de maio de 1.971.

TOSHIHARU YOKOMIZO- PRESIDENTE-RELATOR.

Antenor Zanin - Membro.

Prot. N.º 289
CÂMARA MUNICIPAL
ARAPONGAS 5 / 5 / 1971

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS

Matéria - Projeto de Lei nº 02/71.
Assunto - Altera dispositivos do Código Tributário Municipal e dá outras providências.
Autoria - Executivo.-
Anexos - Ofícios ns. 129/71 e 156/71.-

PARECER

Nº 08/71

O projeto 02/71 em referência, propõe as seguintes concessões:- I - extinção da multa de 10% sôbre tributos atrazados e inscritosna Dívida Ativa, permanecendo a multa de 20%;
II - desconto de 20% sôbre o total de impostos e taxas, ao contribuinte que pagar o total de seus tributos até o vencimento da primeira (1a.) parcela, e de 10% de desconto para os contribuintes que liquidarem os seus tributos nos vencimentos das parcelas mensais, respectivas;
III)-dispensa dos juros de mora para os débitos inscritos na Dívida Ativa, inclusive os ajuizados no fôro local, que forem saldados até o dia 31 de outubro de 1971.

Estas concessões constituem uma oportunidade a todos os contribuintes, e até para os faltosos, de quitarem-se perante o fisco municipal, e doravante usufruirem dos benefícios dos descontos, para as parcelas que vencerão, mensalmente, em seus vencimentos, uma oportunidade a todos, indistintamente, que deverá ser aproveitada pelos contruintes, e esta Comissão, empresta o seu apôio às concessões que o Executivo pretender conceder neste projeto,- e votará a favor e para a sua aprovação e conversão em lei.-

Sala das Comissões, em 04 de ~~maio~~ de 1.971.

João T. Sobrinho - Presidente-Relator.

Massaro Miyake - Membro.-

Dr. Waldir O. Pugliese - Membro.

Prot. N.º 290-
CÂMARA MUNICIPAL
ARAPONGAS, 5 / 5 / 1971
FUNCIONÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº02/71

SÚMULA: Altera dispositivos do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Art. 1º - Fica extinta a multa de 10% (dez por cento) decorrente da inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa Municipal, prevista no artigo 50 da Lei nº690, de 21 de dezembro de 1.966 (Código/ Tributário Municipal).

Art. 2º - Aos débitos inscritos na Dívida Ativa, inclusive - os executivos fiscais, que forem saldados até o dia 31 de outubro de 1.971, serão dispensados os respectivos juros de mora (§ 4º do artigo 27 do referido Código).

Art. 3º - A partir do exercício de 1.972, o pagamento total/ dos tributos, até o vencimento da primeira parcela, gozará do desconto de 20% (vinte por cento); o pagamento em parcelas, nos respectivos vencimentos mensais, gozará do desconto de apenas 10% (dez por - cento).

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 20 de abril de 1.971.

SADAHO YOKOMIZO
Prefeito Municipal

D/APTO.

PDM/TO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 922/71

SÚMULA: - Altera dispositivos do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica extinta a multa de 10% (dez por cento) decorrente da inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa Municipal, prevista no artigo 50 da Lei nº 690, de 21 de dezembro de 1.966 (Código Tributário Municipal).

Art. 2º - Aos débitos inscritos na Dívida Ativa, inclusive os executivos fiscais, que forem saldados até o dia 31 de outubro de 1.971, serão dispensados os respectivos juros de mora (§ 4º do artigo 27 do referido Código).

Art. 3º - A partir do exercício de 1.972, o pagamento total dos tributos, até o vencimento da primeira parcela, gozará do desconto de 20% (vinte por cento); o pagamento em parcelas, - nos respectivos vencimentos mensais, gozará do desconto de apenas 10% (dez por cento).

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1.971.

BRASILINO BUSSADORI
Presidente da Câmara.

BENEDITO BARONEZA
Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 922/71

SÚMULA: - Altera dispositivos do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica extinta a multa de 10% (dez por cento) decorrente da inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa Municipal, prevista no artigo 50 da Lei nº 690, de 21 de dezembro de 1.966 (Código Tributário Municipal).

Art. 2º - Aos débitos inscritos na Dívida Ativa, inclusive os executivos fiscais, que forem saldados até o dia 31 de outubro de 1.971, serão dispensados os respectivos juros de mora (§ 4º do artigo 27 do referido Código).

Art. 3º - A partir do exercício de 1.972, o pagamento total dos tributos, até o vencimento da primeira parcela, gozará do desconto de 20% (vinte por cento); o pagamento em parcelas, - nos respectivos vencimentos mensais, gozará do desconto de apenas 10% (dez por cento).

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-- blicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1.971.

BRASILINO BUSSADORI
Presidente da Câmara.

BENEDITO BARONEZA
Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 922/71

SÚMULA: - Altera dispositivos do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica extinta a multa de 10% (dez por cento) decorrente da inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa Municipal, prevista no artigo 50 da Lei nº 690, de 21 de dezembro de 1.966 (Código Tributário Municipal).

Art. 2º - Aos débitos inscritos na Dívida Ativa, inclusive os executivos fiscais, que forem saldados até o dia 31 de outubro de 1.971, serão dispensados os respectivos juros de mora (§ 4º do artigo 27 do referido Código).

Art. 3º - A partir do exercício de 1.972, o pagamento total dos tributos, até o vencimento da primeira parcela, gozará do desconto de 20% (vinte por cento); o pagamento em parcelas, nos respectivos vencimentos mensais, gozará do desconto de apenas 10% (dez por cento).

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1.971.

BRASILINO BUSSADORI
Presidente da Câmara.

BENEDITO [illegible]
Secretário.